



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.399, DE 2020**

**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de vigência da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-683/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020**  
**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de vigência da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas condições que especifica.

Apresentação: 01/04/2020 13:56

PL n.1399/2020

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica suspensa, durante o período de vigência da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a cobrança de juros incidentes sobre empréstimos concedidos em linhas de crédito atreladas à penhora de bens.

§ 1º Os empréstimos concedidos na linha de crédito referida no *caput* poderão ser renovados, mantendo-se todas condições contratuais, mas suspendendo-se, durante o período de vigência desta lei, os efeitos dos dispositivos que tratem de juros;

§ 2º Novos empréstimos registrarão em seus contratos os índices de juros incidentes, mas os efeitos das cláusulas a eles relativas ficarão suspensos durante o período de vigência desta lei;

§ 3º Fica proibida a alteração para maior do percentual de juros atualmente aplicado pelas instituições financeiras nas linhas de crédito vinculadas à penhora de bens no período de vigência desta lei, tanto na renovação quanto para novos contratos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A calamidade pública que enfrentamos tem, além das graves consequências sobre a saúde da população, um profundo impacto sobre as finanças das

☞



famílias. É necessário, portanto, adotar medidas que diminuam a força desse impacto.

Nossa proposição tem por objetivo garantir o planejamento financeiro das famílias, concedendo-lhe um alívio quanto ao pagamento de juros.

É necessário destacar que os empréstimos concedidos em linhas de créditos atreladas à penhora de bens estão entre as mais seguras para as instituições financeiras, que possuem sob sua guarda os objetos em garantia. Em nossa proposição asseguramos que as instituições financeiras receberão os seus direitos e o retorno do valor principal concedido. Elas, porém, devem contribuir com os esforços necessários para que a volta ao normal da vida das famílias ocorra de modo mais suave.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.

  
**PAULO RAMOS**  
Deputado Federal - PDT/RJ



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**